ACO-UTR-543/2024

Processo	-	TC/001964/2006
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal, Vega Engenharia Ambiental S.A. e Antônio Marsiglia Neto
Objeto	-	Recursos interpostos em face do V. Acórdão de 30/09/2015 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras) e Vega Engenharia Ambiental S.A. – Contrato 21/SES/2006 – Serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais e complementares, rotineiros e não rotineiros, nas áreas, vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VIII

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. SIURB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. Decisão que julgou irregular o contrato. 1. A regra geral é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um lapso temporal. Estabelecido o marco inicial de contagem, uma vez não verificada nenhuma causa interruptiva no intervalo legal, decorridos mais de 5 anos, enseja-se o reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória. Art. 4º, art. 5º e art. 8º, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do RITCMSP e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica 9.167/80 e em reconhecer a consumação prescricional no feito em tela.

ACORDAM, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em negar provimento aos recursos, mantendo-se incólume o Acórdão guerreado, e em julgar extinto o presente feito, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

Vencido, no mérito, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento parcial ao apelo apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, mantendo-se os demais termos do decisório recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem, na pessoa do Senhor Secretário, e aos demais interessados, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 06/05/2024
14:55:51 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001964/2006**
Origem: **Secretaria Municipal de Serviços**

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. VARRIÇÃO - AGRUPAMENTO VIII

Egrégio Plenário,

Trata o presente de julgamento de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (fls. 585/594), pelo Sr. Antônio Marsiglia Neto (fls. 621/634) e pela empresa Veja Engenharia Ambiental S/A (fls. 635/647).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria VI manifestou-se às fls. 650/653.

Às fls. 655/665, a AJCE manifestou-se em relação ao Recurso.

Às fls. 667/667v, a Assessora Subchefe de Controle Externo manifestou-se em relação ao Recurso.

A PFM, à fl. 669, propugnou pelo provimento dos recursos, sobretudo no que concerne a aceitação dos efeitos financeiros dos atos em exame.

O Secretário-geral acompanhou as conclusões apresentadas pelo Assessor da SG e opinou pelo conhecimento dos recursos ordinários interpostos e no mérito, sejam desprovidos.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição quinquenal no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos decorridos do último marco interruptivo 30/09/2015.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinaram as áreas técnicas desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. Inicialmente, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário, eis que atendidos os requisitos constantes dos arts. 137, inc. II, 142 e 147 do Regimento desta Corte e arts. 40, 42 e 46 da Lei Orgânica nº 9.167/80.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição quinquenal nos feitos de

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 2° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4°, conforme cada caso.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> (Grifos Nossos)

4. Não obstante aplicáveis ao controle externo os prazos de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, resta preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, inclusive no que diz respeito às eventuais

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017. RE 669.069 (tema 666), RE 852.475 (tema 897) e RE 636.886 (tema 899) e ADI 5.509-CE.

determinações, recomendações e/ou outras providências de igual natureza (art. 13, Resolução nº 10/2023)[2].

5. Decorridos 5 (cinco) anos do último marco interruptivo 30/09/2015, houve consumação de prescrição quinquenal nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 2º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

6. Entretanto, em que pese a consumação prescricional, em análise de mérito para fins estritamente declaratórios, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte, não vislumbro elementos recursais capazes modificar o quanto decidido no r. Acórdão, que na ocasião julgou irregular o ajuste.

7. Ante o exposto, **RECONHEÇO a consumação prescricional** no feito em tela e, quanto ao mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos **recursos interpostos**, no sentido de manter incólume o Acórdão guerreado. Por fim, **julgo extinto o presente feito**, com base no art. 12 da Resolução 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das

[2] Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa

medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário Municipal de Serviços, e os demais interessados no feito para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 13/12/2023 15:05:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 13 – PLENO

e-TCM n.º 1.964/2006
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Análise de Recursos. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS INDIVISÍVEIS E COMPLEMENTARES DE LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. VARRIÇÃO - AGRUPAMENTO VIII

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme disposto na Resolução n.º 10/2023, recentemente editada por este TCMSP. Porém, restando preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas, conheço dos Recursos, para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, mantendo-se os demais termos da r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 17 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:25:41 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.964.06-80

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento IX. Ausência de justificativa de preço. Efeitos financeiros não reconhecidos, uma vez que, não é possível afirmar, se há sobrepreço na contratação. IRREGULAR. MULTA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, IV e art. 26, III, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.083.05-03, 72-003.084.05-76, 72-003.085.05-39, 72-003.086.05-00, 72-003.087.05-64, 72-003.088.05-27, 72-003.089.05-90, 72-003.091.05-31, 72-001.928.06-16, 72-001.929.06-89, 72-001.930.06-68, 72-001.931.06-20, 72-001.932.06-93, 72-001.962.06-54, 72-001.963.06-17, 72-001.964.06-80, 72-001.965.06-42.

2.832ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.928/06-16, 72.001.929/06-89, 72.001.930/06-68, 72.001.931/06-20, 72.001.932/06-93, 72.001.962/06-54, 72.001.963/06-17 e 72.001.965/06-42 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.744ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, incisos II e III, da Lei Federal 8.666/93, em julgar irregular o Contrato 021/SES/06, firmado com a empresa Vega Engenharia Ambiental S.A.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em reconhecer a ilegitimidade passiva dos Subprefeitos, uma vez que a contratação foi realizada pela Secretaria Municipal de Serviços – SES, sendo o agrupamento definido por Subprefeituras sem a participação dos Subprefeitos na relação contratual.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, considerando que, a respeito do desequilíbrio econômico-financeiro, não é possível afirmar, neste momento processual, se há sobrepreço na contratação e, por consequência, superfaturamento dos serviços realizados, sem que haja o exame da execução contratual, em deixar de reconhecer os efeitos financeiros.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização de Controle desta Casa que proceda ao exame da execução contratual, a fim de apurar os eventuais prejuízos decorrentes da divergência nos preços.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em decorrência das irregularidades apuradas, em aplicar ao ordenador da despesa a multa no valor de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), prevista no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, consoante o disposto no artigo 53 da mesma lei.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste V. Acórdão, a saber:

(i) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, para que tome conhecimento do presente julgado;

(ii) à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo;

(iii) ao Excelentíssimo Senhor Eduardo Pereira Santos Júnior, M.M. Juiz de Direito do DIPO 3.1.1., em resposta aos quesitos formulados nos autos do Processo 0099131-22.2005.8.26.0050, com as conclusões e as irregularidades apuradas nestes autos;

(iv) à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo, para que tome conhecimento do presente julgado.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto proferido em separado, julgou regular o ajuste.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe e demais providências consignadas, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Conselheiro EDSON SIMÕES, sem direito a voto, uma vez que já fora proferido pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, na 2.744ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.965.06-42.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72-001.965.06-42.